

SRª. PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE CEDRAL/MA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 05.0004/2023

NOVA INDUSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 86.863.412/0001-70, com sede na Rua 54, nº 100, CEP: 65062 – 690 - Bairro Bequimão – São Luís – MA, E-mail: licitacoes.novaindustria@gmail.com, por seu representante, com base no art. 5º, XXXIV e LV, da CF; art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002; art. 44, § 1º, do Decreto 10.024/2019; art. 109, I, 'a', da Lei Geral de Licitações nº 8666 /93, e no Item 14.2.4 do Edital do referido pregão, vem, tempestivamente, apresentar,

RECURSO ADMINISTRATIVO

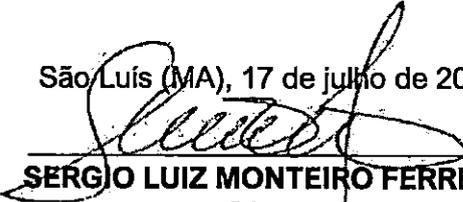
Em face da decisão que INABILITOU a recorrente com base no art. 28 da Lei 8.666/93.

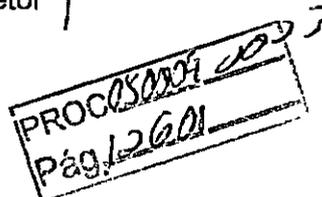
Requer o processamento do presente Recurso Administrativo, pedindo reconsideração da decisão, mas se assim não entender, seja remetido à autoridade superior devidamente informada, nos termos do parágrafo 4º do art. 109, da Lei 8.666/93, e art. 13, IV, do Decreto 10.024/2019, para apreciação na forma da Lei.

Nestes termos,

P. Deferimento

São Luís (MA), 17 de julho de 2023.

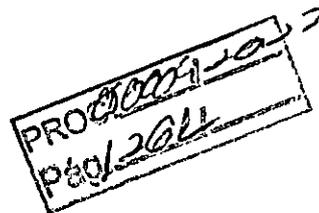

SERGIO LUIZ MONTEIRO FERREIRA
Diretor



EXMO. SR. PREFEITO DE CEDRAL/MA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 05.0004/2023

APRESENTAÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS



NOVA INDUSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 86.863.412/0001-70, com sede na Rua 54, nº 100, CEP: 65062 - 690 - Bairro Bequimão - São Luís - MA, E-mail: licitacoes.novaindustria@gmail.com, por seu representante legal infra-assinado, com fulcro no art. 5º, XXXIV e LV, da CF; art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002; art. 44, § 1º, do Decreto 10.024/2019; art. 109, I, 'a', da Lei Geral de Licitações nº 8666 /93, e no Item 14.2.4 do Edital do referido pregão, vem, tempestivamente, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face equivocada decisão da Pregoeira Oficial deste ente municipal, que INABILITOU a recorrente com base no art. 28 da Lei 8.666/93.

I. SÍNTESE FÁTICA

Em estranho arrazoado, a pregoeira afirma que a representação do sócio da Nova Indústria BRUNO GALVÃO CUNHA MONTEIRO FERREIRA (incapaz absoluto) pelo sei e também sócio SERGIO LUIZ MONTEIRO FERREIRA pelo Termo de Curatela que se anexou, não garante a representatividade ao argumento de não haver previsão no art. 28 e incisos da Lei 8.666/93, nem no Edital, **“de participação de sócio curatelado pelo outro, ainda que sócio administrador do empreendimento”**.

A recorrente apresentou NTEÇÃO DE RECURSO, dizendo que há claro equívoco de inabilitar a NOVA INDUSTRIA sob alegação de falta de representação específica do Sócio BRUNO GALVÃO CUNHA MONTEIRO FERREIRA (incapaz absoluto) no Termo de Curatela. Bastava observar que “Compete ao Curador a prática dos atos de administração de seus negócios e bens, representar o curatelado em juízo ou fora dele ...”. Também causa pasmo a invocação do art. 28 da lei 8.666/93 para dizer que não existe representação de sócio curatelado em licitação, mesmo pelo sócio administrador da NOVA INDUSTRIA, atropelando o art. 974 do Código Civil. Assim, cabe ao órgão licitador lançar mão da Súmula 473 do STF e reparar o equívoco. Se assim não entender, em recurso, apresentaremos as razões que reafirmação o equívoco.

Mesmo assim, a pregoeira resolveu manter-se no erro. Razão da presente peça recursal.



NOVA INDÚSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 86.863.412/0001-70.

Rua 54, Nº 100, Bequimão, São Luís – MA, CEP: 65.062-690.

Fone: (98) 3236-7449/3246-0921 / WhatsApp/Telegram: (98) 9 9106-5438.

E-Mail da Licitação: licitacoes.novaindustria@gmail.com.

E-Mail do Comercial: comercial.novaindustria@gmail.com.

E-Mail do financeiro: financelro.novaindustria@gmail.com

II. DA FUNDAMENTAÇÃO.

É relevante observar que a Lei das Licitações e o Edital do Pregão não estabelecem a inabilitação de empresas devido à presença de um sócio curatelado.

A presença de um sócio sob curatela não implica na inabilitação da empresa em processos licitatórios. Tendo a empresa apresentado todos os documentos exigidos para comprovação de sua habilitação jurídica, conforme determina a legislação e o próprio edital da licitação e a Empresa não deveria ser desclassificada por conta do artigo 28 da Lei 8.666/93, haja vista que fora integralmente cumprido.

Por conseguinte, não se pode presumir que a situação jurídica de um dos sócios afete a capacidade jurídica da empresa licitante como um todo, uma vez que há uma clara distinção entre pessoa jurídica e pessoa física.

Outrossim, é necessário advertir que a inabilitação da NOVA INDÚSTRIA devido à condição de um dos sócios pode ser vista como uma violação do princípio de igualdade e da dignidade da pessoa humana, consagrados na Constituição. Se a inabilitação resultar em consequências econômicas negativas para a empresa e seus funcionários, isto também pode ser visto como uma violação dos direitos ao trabalho e à segurança econômica.

A CURATELA É MEDIDA DE PROTEÇÃO, NÃO DE PROIBIÇÃO. Nesse sentido, a responsabilidade do curador é de evitar que o patrimônio do curatelado seja exposto a riscos excessivos e compete ao curador a prática dos atos de administração dos negócios e bens do curatelado e representá-lo em juízo ou fora dele, conforme o próprio termo de curatela enviado.

Por fim, ainda que exista uma limitação à responsabilidade do sócio curatelado, isso não impede a participação efetiva e legal da empresa em processos licitatórios e a sua inabilitação por esse motivo é equivocada.

Assim, resta evidente o reparo da decisão que inabilitou a NOVA INDUSTRIA, pois, o sócio administrador SERGIO LUIZ MONTEIRO FERREIRA, também está no exercício da Curatela do sócio BRUNO GALVÃO CUNHA MONTEIRO FERREIRA, seu filho.

Art. 974 do CC. *Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.*

III – DOS PEDIDOS

Lastreada nas razões recursais acima expostas, pleiteia-se, o recebimento do presente recurso administrativo, em seu efeito suspensivo, para em seguida:

PROCOB 2023
Pág. 06



NOVA INDÚSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 86.863.412/0001-70.

Rua 54, Nº 100, Bequimão, São Luís – MA, CEP: 65.062-690.

Fone: (98) 3236-7449/3246-0921 / WhatsApp/Telegram: (98) 9 9106-5438.

E-Mail da Licitação: licitacoes.novaindustria@gmail.com.

E-Mail do Comercial: comercial.novaindustria@gmail.com.

E-Mail do financeiro: financeiro.novaindustria@gmail.com

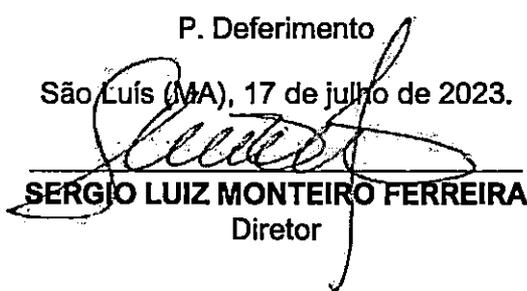
a) Seja julgado **PROCEDENTE** o presente recurso para reformar a decisão que INABILITOU a licitante NOVA INDÚSTRIA;

b) Seja retomado o processo licitatório no momento imediatamente anterior ao referido ato.

Nestes termos,

P. Deferimento

São Luís (MA), 17 de julho de 2023.


SERGIO LUIZ MONTEIRO FERREIRA
Diretor

